

PROCESSOS:	030.006.687/96 - -30.005.483/96
DECISÕES:	
DATAS:	
DECRETOS:	18.628
DATAS:	23.09.97
PUBLICAÇÃO:	DOBF 226 de 24.11.97

1. LOCALIZAÇÃO

SHC/N - Entrequadras Norte - EQ/N -102/103 - Lote A
106/107 - Lote A
110/111 - Lote A
114/115 - Lote A
208/209 - Lote A
212/213 - Lote A

SHC/S - Entrequadras Sul - EQ/S -102/103 - Lote A
110/111 - Lote A
112/113 - Lote B
114/115 - Lote A
208/209 - Lote A
212/213 - Lote A

2. PLANTAS DE PARCELAMENTO

EQ/Norte PR-69/1
EQ/Norte PR-74/1
EQ/Norte PR-81/1
EQ/Norte PR-85/1
EQ/Norte PR-143/1
EQ/Sul PR-70/1
EQ/Sul PR-73/1
EQ/Sul PR-76/1
EQ/Sul PR-77/1
EQ/Sul PR-140/1

NORMAS DE EDIFICAÇÃO, USO E GABARITO

NGB — 018 / 97

EQ/N-S- ENTREQUADRAS NORTE E SUL
102/103, 110/111, 114/115, 208/209, 212/213 - LOTE "A"
112/113 SUL - LOTE "B" - 106/107 NORTE - LOTE "A"

FOLHA: 01/04

DATA: 18/03/97

PROJETO: RANIERE

CONF. NGA: GERENTE - MARILIA

VISTO: DIRETOR - BENNY

APROVO: DP / IPDF

INSTITUTO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DISTRITO FEDERAL - IPDF / GDF

3. DESTINAÇÃO

3.1 - Uso Comercial

3.1.1 - **Atividade:** Comércio de Bens
(mercadorias) à exceção de:

3.1.1a - **Consumo Eventual do Tipo:**

- . Depósito de bebidas
- . Depósito de gelo
- . Viveiro de Plantas

3.1.1b - **Consumo Excepcional do Tipo:**

- . Automotores
- . Hipermercado
- . Produtos agropecuários e extrativos
- . Produtos perigosos (com manipulação)
- . Shopping Center/Centro Comercial
- . Relativos à construção (com depósito)

3.1.2 - **Atividades:** Prestação de serviço, a exceção de:

3.1.2a - **Serviços Financeiros do Tipo:**

- . Banco Sede
- . Bolsa de valores

3.1.2b - **Serviços de Comunicação do Tipo:**

- . Estação de Rádio e TV
- . Transmissora de Rádio, TV, Jornais e telefonia

3.1.2c - Oficinas e Serviços Especializados a exceção de vidraçaria.

3.1.2d - Serviços de Hospedagem

3.2 - Uso Institucional ou Comunitário

Exceto: Social

Cultural

Lazer do tipo recreação

Educação do tipo ensino seriado

Saúde

Administração

3.3 - Excepcionalmente para o lote A EQ/N 114/115 - Unidade de Saúde e lote B EQ/S 112/113 - Central Telefônica.

3.4 - Excepcionalmente para o lote A EQ/N 106/107 - Cinema, casa de espetáculos, teatros, creches, órgãos públicos, entidades culturais e assistenciais e templos.

4. AFASTAMENTOS MÍNIMOS OBRIGATÓRIOS

ENDEREÇO	FRENTE (m)	FUNDO (m)	LATERAL DIREITA (m)	LATERAL ESQUERDA (m)
TODOS OS LOTES DESTA NGB	10,00	10,00	15,00	15,00

5. TAXA MÁXIMA DE OCUPAÇÃO

(Projeção horizontal da área edificada : pela área do lote) x 100.

TmáxO = 45% (quarenta e cinco por cento)

6. TAXA MÁXIMA DE CONSTRUÇÃO

(Área total edificada : área do lote) x 100

TmáxC = 90% (noventa por cento) sendo que 40% (quarenta por cento) deverá ser destinado às atividades do tipo cultural e/ou lazer.

7. PAVIMENTOS

7a - Número máximo: 2 (dois) pavimentos - térreo e mais 01 (hum).

7b - TÉRREO: Pavimento definido a partir da cota de soleira fornecida pelo setor competente da Administração Regional.

7c - 1º PAVIMENTO: Localizado imediatamente acima do térreo.

7d - SUBSOLO: Obrigatório com taxa máxima de ocupação de 80% (oitenta por cento), destina-se a garagem, não podendo ocorrer afloramento.

No caso de afloramento poderão ser incluídas na destinação as atividades previstas no item 03, desde que tenham suas áreas computadas no cálculo da taxa máxima de construção. Nesse caso a taxa máxima de ocupação é de 40% (quarenta por cento). Fica mantido a obrigatoriedade de um subsolo para garagem.

8. ALTURA DA EDIFICAÇÃO

A altura máxima da edificação, à partir da cota de soleira, fornecida pelo setor competente da Administração Regional é de 8,50m (oito metros e cinquenta centímetros).

Elementos de cobertura que não signifiquem ganho na taxa de construção poderão ser admitidos desde que aprovados pelos órgãos de patrimônio.

9. ESTACIONAMENTO E/OU GARAGEM

É obrigatória a implantação de estacionamento de veículos dentro dos limites do lote, em subsolo, na proporção de 01 (uma) vaga para cada 30m² (trinta metros quadrados) de área construída.

12. CASTELO D'ÁGUA

Será permitida a construção de torre ou castelo d'água, cuja altura deverá ser justificada pelo projeto de instalações hidráulicas ou exigências do Corpo de Bombeiros, podendo ser edificado dentro dos limites dos afastamentos mínimos obrigatórios.

18. DISPOSIÇÕES GERAIS

18a - Esta NGB é composta dos itens 1,2,3,4,5,6,7,8,9,12 e 18.

